



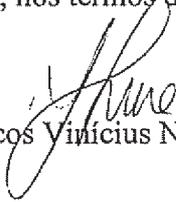
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

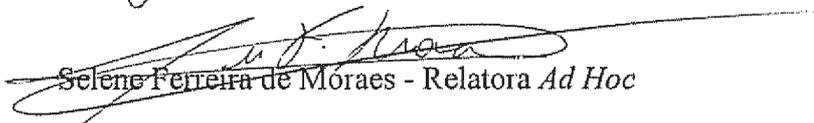
Processo n° 10315.000915/2005-48
Recurso n° 160.373 Voluntário
Acórdão n° 197-00.094 – 7ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Matéria CSLL
Recorrente WR ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“WR ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 09/11, para a formalização da exigência de multa isolada no montante de R\$ 13.884,55, decorrente da verificação de insuficiência no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre bases de cálculo estimadas em função da receita bruta e acréscimos, constatadas nos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro, maio a julho, outubro e dezembro do ano-calendário de 2000, conforme descrição dos fatos e demonstrativos constantes da peça acusatória.

Segundo a autoridade atuante, a exigência resultou de procedimento de verificações obrigatórias, tendo sido constadas divergências entre os valores declarados e os escriturados no período, gerando falta de pagamento da aludida contribuição social.

A exigência foi fundamentada nos artigos 29, 30, 43 e 44, § 1º, e inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, combinados com o artigo 841, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 21/12/2005 (AR às fls. 89), a Atuada apresentou, em 20/01/2006, a impugnação de fls. 95/102, onde pleiteia, inicialmente, a nulidade do feito, por descumprimento das normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Segundo a defesa, ao ser lavrado o presente AI, a Auditora Fiscal já não mais detinha competência para fazê-lo, tendo em vista haver caducado o MPF que autorizava a ação fiscal, conforme demonstra. Nesse sentido, invoca diversos julgados prolatados pela DRJ/Brasília, concluindo pela nulidade do procedimento, motivada pela constatação do alegado vício processual.

A seguir, arrimando-se em textos doutrinários e jurisprudenciais, a Impugnante suscita a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência, quando transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, como no presente caso, em que foram arrolados fatos verificados em meses anteriores a dezembro de 2000, com a lavratura do AI tendo acontecido em dezembro de 2005.

Assim, como o lançamento da CSLL se enquadra na modalidade homologação, disciplinada pelo artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), resta evidenciado que ocorreu a

decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo àqueles períodos, somente remanescendo a parcela correspondente a dezembro de 2000, no valor de R\$ 5.219,05, que constitui o valor devido pelo contribuinte.

Ao final, requer a Impugnante que seja declarado nulo o auto de infração, ou, caso assim não se entenda, que sejam afastadas as exigências relativas aos períodos de apuração de janeiro, maio, junho, julho e outubro de 2000, já alcançados pela decadência, quando de sua formalização."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. MPF. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CSSL. RECOLHIMENTO EM BASES ESTIMADAS - MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando formalizado em consonância com o disposto nos artigos 142, do CTN, e 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. A manifestação do Poder Tributante, consubstanciada em lançamento de ofício levado a efeito por meio dos seus agentes fiscalizadores, aos quais a lei conferiu competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome. O recolhimento a menor da CSSL por estimativa sujeita o infrator à multa isolada prevista originalmente no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação. Tendo em vista o que dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, é de dez anos o prazo de decadência das Contribuições para a Seguridade Social. O percentual da multa isolada imposta no procedimento fiscal será reduzido de 75% para 50%, por força do disposto no artigo 14, da MP nº 351, de 2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 106, II, "c", do CTN."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Após o período de validade do MPF, não pode o auditor fiscal encarregado praticar qualquer ato. Além da emissão do mandado de procedimento fiscal complementar,

somente outro auditor fiscal pode executar o MPF complementar, jamais o mesmo indicado no MPF extinto.

- b) O auto de infração é nulo em decorrência da inobservância de diversas determinações normativas exaradas pela SRF.
- c) O auto de infração foi lavrado no dia 09/12/2005, portanto, quando já tinha ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário da CSLL relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/01/2000, 30/05/2000, 30/06/2000, 30/07/2000 e 30/10/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, cujo enunciado tem o seguinte teor:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Data de Aprovação Sessão Plenária de 12/06/2008

Fonte de Publicação DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 DO de 20/6/2008, p. 1.”

Por conseguinte, o art. 45 da Lei nº 8.212/19 não pode mais ser aplicado pela administração pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, que assim dispõe:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Em que pese ter findado a discussão acerca do prazo decadencial, não existindo mais dúvidas de que ele é quinquenal, resta-nos a questão relativa ao seu termo inicial: a data do fato gerador, nos termos do § 4º, do art. 150, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I.

Sobre a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidos ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito

do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem esse entendimento:

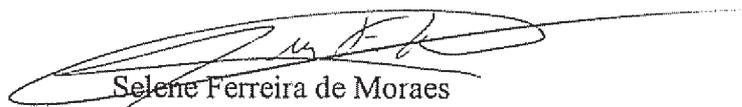
"DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código Finsocial/faturamento e Cotins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)"

Destaque-se que não consta da autuação acusação de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 21/12/2005, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2000.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para acolher a decadência.


Selene Ferreira de Moraes